



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

RECEBIDO EM:
29 / 05 / 26

ÀS 11 Horas

Ass: Joel

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES

PROCESSO Nº 89 / 2026

Senhores Vereadores

O Vereador Joel Bolsonaro (PL), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de assistência jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Bento Gonçalves, nos casos que especifica, e dá outras providências."**

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e nove do mês de maio de dois mil e vinte e seis.


Vereador Joel Bolsonaro (PL)



PROJETO DE LEI Nº 30 DE DE DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de assistência jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Bento Gonçalves, nos casos que especifica, e dá outras providências.

AMARILDO LUCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
Faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de assistência jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Bento Gonçalves que, **no regular e legítimo exercício de suas atribuições funcionais**, venham a ser demandados ou processados nas esferas administrativa, civil ou criminal, observado o interesse público, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º A assistência jurídica de que trata esta Lei poderá compreender, conforme regulamentação do Poder Executivo:

I – acompanhamento e defesa em processos administrativos instaurados por outros entes federativos, suas autarquias ou fundações, bem como por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – orientação e acompanhamento jurídico em demandas administrativas ou judiciais que o membro da Guarda Civil Municipal ou sua família venham a enfrentar diretamente em decorrência de fatos relacionados ao exercício das funções do cargo;

III – orientação e acompanhamento jurídico em demandas administrativas ou judiciais decorrentes de falecimento ou invalidez do membro da Guarda Civil Municipal, quando comprovado o nexo causal com o exercício das atribuições funcionais.

§1º A assistência **não será concedida** nos casos de conduta dolosa, ato de improbidade administrativa ou quando restar comprovado que o agente atuou fora dos limites de suas atribuições.

Art. 3º Para a implementação do programa autorizado por esta Lei, o Poder Executivo poderá, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária:

I – utilizar a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, desde que haja autorização legal específica ou ato próprio do Chefe do Poder Executivo;



II – firmar convênios ou instrumentos congêneres com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ou outras instituições públicas, respeitada a autonomia institucional;

III – contratar serviços advocatícios especializados, mediante regular procedimento licitatório ou outra forma legalmente admitida.

Art. 4º A eventual prestação de assistência jurídica nos termos desta Lei não gera direito subjetivo, nem cria obrigação automática ao Município, ficando condicionada à análise do caso concreto, à existência de interesse público e à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estender, por meio de regulamentação, a assistência jurídica aos casos em que o membro da Guarda Civil Municipal:

I – esteja aposentado;

II – tenha falecido, hipótese em que poderão requerer o benefício o cônjuge, o companheiro, os ascendentes ou descendentes, observada a regulamentação específica.

Art. 6º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, suplementadas se necessário, desde que compatíveis com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo critérios, procedimentos, limites e condições para a concessão da assistência jurídica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
XXXXXX dias do mês de XXXXXXXX de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de assistência jurídica aos membros da Guarda Civil Municipal de Bento Gonçalves que, **no exercício regular de suas funções**, venham a responder a processos administrativos, civis ou criminais.

A Guarda Civil Municipal exerce papel **fundamental na preservação da ordem pública, da segurança da população e da proteção do patrimônio público**, atuando diariamente em situações de risco, enfrentamento à criminalidade e apoio às demais forças de segurança. Trata-se de uma função que exige **coragem, responsabilidade e tomada de decisão imediata**, muitas vezes sob pressão extrema.

Não é razoável — nem justo — que o agente público que atua **no cumprimento do dever legal e em defesa da sociedade** fique **desamparado juridicamente**, arcando sozinho com custos, incertezas e consequências de processos que decorrem diretamente do exercício da função pública. Isso enfraquece a autoridade do Estado, desestimula a atuação firme e compromete a eficiência da segurança pública.

Este projeto **não cria privilégios**. Ao contrário, busca **garantir segurança jurídica institucional** àqueles que arriscam a própria integridade física para proteger a população de Bento Gonçalves. A assistência jurídica funcional é medida de **responsabilidade administrativa**, adotada em diversos entes federativos, justamente para assegurar que o servidor público não seja penalizado por agir corretamente.

Do ponto de vista jurídico, a proposição foi elaborada com **absoluto respeito à Constituição Federal**, estruturando-se como **lei autorizativa**, sem invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O texto **não impõe despesas, não cria direito subjetivo automático, não altera o regime jurídico dos servidores e não gera obrigação imediata ao Município**, limitando-se a autorizar o Executivo a avaliar a implementação da política pública conforme o interesse público, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

A iniciativa encontra amparo no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no **art. 144, §8º**, que reconhece a Guarda Municipal como órgão integrante da segurança pública.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ob
B

Departamento Legislativo - 29 mai 2026 01:39

Além disso, o projeto respeita integralmente a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao condicionar qualquer eventual despesa à existência de dotação orçamentária compatível com o PPA, a LDO e a LOA, preservando o equilíbrio das contas públicas e afastando qualquer risco fiscal.

Importante destacar que a autorização conferida ao Executivo **não retira sua autonomia administrativa**, permitindo que a eventual assistência jurídica seja prestada da forma mais adequada à realidade do Município — seja por meio da Procuradoria-Geral, de convênios institucionais ou de contratação de serviços especializados, sempre dentro da legalidade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a segurança pública, com os servidores que a executam e com a população de Bento Gonçalves.

Vereador Joel Bolsonaro (PL)